



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
 Telefax (27) 3769-2900 - Email: gabinete@jaguare.es.gov.br / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>

DECRETO Nº 045, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre novas medidas qualificadas extraordinárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo coronavírus (COVID-19), diante do Decreto nº 4838-R, de 17 de março de 2021, do Governo do Estado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4838-R, de 17 de março de 2021, estabelecendo medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nos autos do Processo nº 00414/2021 - Decisão 00676/2021-3, no qual foi deferida medida cautelar para que o município elabore e publique ato normativo a fim de que se cumpra os dispostos nos Artigos 1º, § 4º, e 12 do Decreto 4838-R, de 17 de março de 2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas e ratificadas as medidas qualificadas extraordinárias decorrentes do Decreto Estadual nº 4838-R, de 17 de março de 2021, dentro do prazo fixado, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Espírito Santo e no município de Jaguaré.

§ 1º O presente Decreto é aplicado em todo território de Jaguaré-ES, como um pacto de toda a população Jaguareense visando evitar a contaminação e a propagação do novo coronavírus (COVID-19), com a suspensão temporária da classificação deste Município com base no mapeamento de risco previsto no Decreto nº 4.636-R, de 19 de abril de 2020, considerando-se, por meio do presente Decreto, que este Município está enquadrado no risco extremo.

§ 2º Serão aplicadas a este Município as medidas previstas neste Decreto somadas as medidas qualificadas correspondentes à classificação de risco baixo, moderado e alto veiculadas em portaria(s) editada(s) pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Este Decreto não afasta as medidas qualificadas adotadas em atos específicos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Secretário de Municipal de Saúde, anteriormente ou posteriormente, a publicação deste Decreto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
 Telefax (27) 3769-2900 - Email: gabinete@jaguare.es.gov.br / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>

§ 4º Caberá a este Município a implementação de medidas qualificadas veiculadas neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se como serviços e atividades essenciais:

- I - assistência à saúde, incluindo serviços médicos e hospitalares;
- II - serviços públicos considerados essenciais, de acordo com manifestação do Chefe do Poder, do Secretário Municipal ou do Dirigente da autarquia ou fundação, no caso de órgãos municipais, e de acordo com a regulamentação própria, no caso de órgãos e entidades municipais;
- III - atividades industriais;
- IV - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;
- V - atividades de segurança pública e privada, incluindo a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- VI - produção, distribuição, comercialização e entregas realizadas presencialmente ou por meio eletrônico de produtos de saúde, higiene e gêneros alimentícios, incluindo atividade agropecuária, farmácias, comércio atacadista, hipermercados, supermercados, minimercados, hortifrúteis, padarias e lojas de produtos alimentícios;
- VII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- VIII - produção, processamento e disponibilização de insumos necessários aos serviços essenciais, incluindo lojas de insumos agrícolas e lojas de material de construção civil;
- IX - comercialização de produtos e serviços de cuidados animais;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XI - transporte público coletivo;
- XII - transporte de passageiros por táxi e similares;
- XIII - transporte de cargas;
- XIV - casa de peças e oficinas de reparação de veículos automotores;
- XV - telecomunicações e internet;
- XVI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;
- XVII - serviços funerários;
- XVIII - agências bancárias e instituições financeiras de fomento econômico;
- XIX - casas lotéricas;
- XX - serviços postais;
- XXI - atividades da construção civil;
- XXII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, incluindo postos de combustíveis;
- XXIII - produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXIV - serviços de distribuição de água, incluindo distribuidoras de água a granel ou envasada;
- XXV - atividades de jornalismo;
- XXVI - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XXVII - serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XXVIII - hotéis, pousadas e afins, limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de quartos;
- XXIX - atividades de igrejas e templos religiosos;
- XXX - atividade de pesca no mar; e
- XXXI - atividade de locação de veículos.

§ 1º O funcionamento das feiras livres consta do regramento disposto no Decreto nº 043, de 19 de março de 2021.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DE ATIVIDADES





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
 Telefax (27) 3769-2900 - Email: gabinete@jaguare.es.gov.br / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>

Art. 3º Fica suspenso o funcionamento de quaisquer serviços e atividades em território do município de Jaguaré, à exceção dos considerados essenciais.

§ 1º O disposto no *caput* abrange atividades com ou sem caráter econômico, prestadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independentemente de sua natureza jurídica, e por entes despersonalizados, incluindo atividades comerciais, prestação de serviço e outras atividades.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às atividades internas dos estabelecimentos em geral;
- II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e
- III - os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

§ 3º Ficam proibidos os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como drive thru, take away ou equivalente.

§ 4º Os restaurantes só poderão funcionar por meio do sistema de entregas (delivery), exceto nas hipóteses arroladas abaixo, em que será permitido o atendimento presencial:

- I - restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais que não estejam em áreas urbanas e às margens de rodovias federais;
- II - restaurantes no interior de hotéis, pousadas e afins, desde que restrito ao atendimento de hóspedes.

§ 5º Este artigo não é aplicado para os trabalhadores que desempenham suas funções em condomínios verticais e/ou horizontais, os trabalhadores domésticos e os cuidadores de idosos e pessoas com deficiência.

§ 6º Fica proibido o atendimento ao público presencial nos serviços e atividades essenciais aos domingos e feriados.

§ 7º A limitação de dia de atendimento ao público presencial prevista no § 6º não se aplica para:

- I - farmácias;
- II - postos de combustíveis;
- III - assistência à saúde;
- IV - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;
- V- transporte de cargas, de passageiros por táxi e público coletivo;
- VI - hotéis, pousadas e afins;
- VII - serviços funerários; e
- VIII - as atividades de igrejas e templos religiosos.

§ 8º As lojas de conveniência de postos de combustíveis não poderão funcionar durante a vigência do presente Decreto.

§ 9º Os estabelecimentos abrangidos pelo *caput* deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, proibida a abertura parcial de portas, portões e afins, bem como o atendimento ao público externo no interior, com ou sem horário marcado, e na porta do estabelecimento.

§ 10º Fica admitido o atendimento presencial em concessionárias prestadoras de serviços públicos, mesmo que não consideradas como essenciais, realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

Art. 4º Incluem-se na suspensão veiculada pelo art. 3º deste Decreto:





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
 Telefax (27) 3769-2900 - Email: gabinete@jaguare.es.gov.br / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>

- I - o funcionamento de clubes de serviço e de lazer;
- I - o funcionamento de academias de qualquer natureza;
- III - a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público; e
- IV - as aulas presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, inclusive cursos livres, das redes de ensino públicas e privada.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput para a realização de cursos na área de saúde e de cursos profissionais de formação inicial e continuada na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, na forma presencial, obedecidas as condições especificamente estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º Fica permitida a realização de treinos por profissionais do futebol.

§ 3º O rol de atividades elencadas nos incisos do caput tem caráter exemplificativo e não esgota a lista de atividades suspensas por força do art. 4º.

Art. 5º Para fins de incidência das regras deste Decreto, em especial para o enquadramento como atividade essencial, prevalece a atividade preponderante do estabelecimento.

Parágrafo único. Para fins do caput, não é aplicada a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

CAPÍTULO III MEDIDAS SOCIAIS

Art. 6º Ficam proibidas:

- I - as reuniões com 3 (três) ou mais pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais;
- II - a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de futebol, quadras públicas de esportes públicos, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes; e
- III - a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas.

Parágrafo único. O Município deverá adotar medidas para isolar as áreas mencionadas no inciso II do caput a fim de impedir sua utilização.

Art. 7º Fica proibido à utilização de rios, lagoas, proibindo, nestes locais, o comércio de ambulantes, a prestação de serviços e a instalação de barracas pelos munícipes.

Art. 8º Fica recomendado que as igrejas e os templos religiosos transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual.

Art. 9º Os administradores, os síndicos e os demais responsáveis por condomínios verticais e/ou horizontais devem limitar a utilização simultânea das áreas de uso comum de lazer apenas para os moradores do mesmo núcleo familiar, observada a necessidade de agendamento para o uso destes espaços.

Art. 10 O uso de máscaras fora do ambiente residencial é obrigatório, bem como de outras medidas de proteção e higiene, tais como álcool em gel e líquido.

Art. 11 O Município deverá proceder a orientação/conscientização para o isolamento social e distanciamento social (DISK Aglomeração), efetuar a abordagem às pessoas, proceder à comunicação social, por meio de rádio, carros de som e outros, monitorar casos suspeitos e infectados, e expedir determinações a respeito do isolamento social com intervenção local.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

Estado do Espírito Santo

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50
 Telefax (27) 3769-2900 - Email: gabinete@jaguare.es.gov.br / site: <http://www.jaguare.es.gov.br/>

CAPÍTULO IV TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 12 Fica assegurada a manutenção de 100% (cem por cento) da frota do transporte público urbano e interdistrital.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Os hotéis, pousadas e afins não poderão receber mais hóspedes até atender ao limite de capacidade previsto no inciso XXVIII do art. 2º.

Art. 14 Durante a vigência do presente Decreto fica suspenso o atendimento presencial ao público, sendo que as atividades administrativas da Prefeitura de Jaguaré serão executadas, preferencialmente, através de homeoffice, devendo cada setor estabelecer a presença de servidores em percentual não inferior a 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. Este dispositivo não se aplica aos serviços essenciais da administração, tais como Saúde e Limpeza Pública.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de publicação e produzirá efeitos até o dia 31 de março de 2021.

REGISTRA-SE

PUBLICA-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (25.03.2021)

Marcos Antônio Guerra Wandermurem
 Prefeito Municipal

